



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200141/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de Curitiba. Exercício de 2017. Irregularidades afastadas. Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM não imputáveis ao gestor atual. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1298/18 (peça 29), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, em razão dos seguintes apontamentos:

#### **i) Ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial**

O Poder Executivo do Município de Curitiba não teria pago integralmente o aporte atuarial no exercício de 2017:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	232.785.611,41	0,00	232.785.611,41



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora constasse transferência financeira do Executivo para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no valor de R\$232.785.611,41, que corresponde ao aporte indicado no Laudo Atuarial, ocorreram duas transferências: uma em 31/07/2017 e outra em 30/11/2017, o que demandou esclarecimentos.

Constam, ainda, repasses efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba de R\$ 25.372.119,17 (fonte 000) e pelo próprio Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de R\$ 22.102.947,61 (fonte 000), o que também que exigiu esclarecimentos e detalhamento dos lançamentos efetuados.

### ii) Atrasos no envio de dados do SIM-AM

Foram observados os seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/06/2017	38
Janeiro	2017	02/05/2017	24/07/2017	83
Fevereiro	2017	31/05/2017	25/07/2017	55
Março	2017	31/05/2017	02/08/2017	63
Abril	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Maiο	2017	30/06/2017	14/08/2017	45
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

O interessado informou (peça 65) que:

i) A obrigação relativa ao aporte do exercício de 2017, no total de R\$ 232.785.611,41, teria sido devidamente cumprida mediante compensação, em virtude do teor normativo da Lei Municipal nº 15.042/2017, que determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC a devolução, ao Tesouro Municipal, dos valores que deste recebera indevidamente a título de contribuição patronal sobre a folha dos servidores inativos e pensionistas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) Quanto à suposta duplicidade de transferências do valor de R\$ 232.785.611,41 (jul/2017 e nov/2017), afirma que houve apenas uma transferência deste valor, em 31/07/2017, porém, a contabilização desse registro, nas contas contábeis 1.1.1.1.2.01-C e 3.5.1.3.2.02.02-D, teria sido efetuada erroneamente, na fonte 000, através dos lançamentos nº 161939886 e nº 161939887, quando o correto seria que os lançamentos fossem realizados na fonte 069;

iii) Realizou ajustes necessários na Contabilidade, em 30/11/2017, através dos lançamentos 213066107 e 213066106, debitando-se a conta 1.1.1.1.2.01 e creditando-se a conta 3.5.1.3.2.02.02, para que fosse estornado o lançamento de 31/07/2017 e que fosse lançado corretamente o valor em questão na fonte 069 (lançamentos 213066108 e 213066109), movimentações estas que, quando interpretadas dos dados extraídos do SIM-AM, podem ter causado a impressão de duplicidade;

iv) Quanto aos repasses realizados pelo IPPUC, pela Câmara e pelo IPMC, alegou que o valor de R\$ 232.785.611,41 não foi repassado pelo IPPUC ao Município de Curitiba, e que se tratava apenas do lançamento de ajuste contábil. No entanto, no arquivo encaminhado no SIM-AM, teria sido registrada como uma interferência financeira originada pelo IPPUC (código 11519), mas por mero erro material;

v) Quanto ao valor de R\$ 25.372.119,17, repassado pela Câmara Municipal de Curitiba, afirmou que não guarda qualquer relação com a cobertura do déficit atuarial do IPMC, mas apenas com os recursos de duodécimos repassados pela Prefeitura à Câmara Municipal de Curitiba e não utilizados pelo Legislativo Municipal, bem como com valores de cancelamento de restos a pagar ocorridos em 2017 cujo valores já tinham sido repassados à Câmara no exercício anterior.

vi) No que diz respeito ao valor de R\$ 22.102.947,61, salienta que se trata de dois repasses do IPMC (R\$ 102.947,61 em 28/04/2017 e R\$ 22.000.000,00 em 30/06/2017). O valor de R\$ 22.000.000,00 corresponde à devolução da Taxa de Administração pelo IPMC, que, por força do art. 91-B da Lei Municipal nº 15.042/2017, foi reduzida de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) no ano, conforme Processo Administrativo nº 08-003183/2017 (anexos 3A, 3B, 3C, 3D, 3E e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3F). Já o valor de R\$ 102.947,61, conforme o Processo Administrativo nº 01-098684/2015 se refere ao “ressarcimento aos cofres do Município de Curitiba referente ao pagamento do precatório 900299/2015 conforme item II.2 do anexo do ofício 1683801 – TP/OE/P/CPRE/CPRE-DA de 10 de fevereiro de 2017, enviado a este instituto pelo Tribunal de Justiça, o que gerou o ofício 04-013861/2017, onde o IPMC solicita orientação sobre como proceder visto que o referido precatório não constava nos seus orçamentos de 2016 e 2017”.

vii) Mesmo com vedação à remessa simultânea de dados relativos a dois exercícios diferentes, a atual gestão obteve êxito no desafio de sanar todos os atrasos herdados da gestão anterior e que os resultados positivos alcançados no que se refere à entrega do SIM-AM foram reconhecidos, inclusive, no Acórdão nº 3385/2017, da Segunda Câmara, proferido nos Autos de Certidão Liberatória nº 485428/17.

viii) Registrou o posicionamento extremo tomado pelo prestador de serviços de tecnologia da informação, que promoveu **suspensões temporárias** de acesso aos Módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico, e a ocorrência consolidou comprovadamente motivos relatados exaustivamente a este TCE/PR, empecilhos esses de 2016 com reflexos que afetaram também o andamento das rotinas do SIM-AM dos meses de 2017.

Mediante petição intermediária junto a este Tribunal (nº 1032532/16), a Secretária Municipal de Finanças comunicou a ocorrência e informou que a restituição dos módulos se dera mediante providências judiciais providenciadas pela Procuradoria-Geral do Município.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução nº 706/20) observou que foi realizado o pagamento do aporte ao RPPS visando equacionar o déficit atuarial, nos termos da reavaliação atuarial de 2017, embora por via extraorçamentária quando o correto seria por contas intraorçamentárias, portanto, o item pode ser regularizado.

No que diz respeito aos atrasos nos envios de dados do SIM-AM, manifestou-se pela ressalva e aplicação de multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 215/20) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e multa.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### **i) Ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial**

Verifico que foi proposto um plano de amortização com prazo de 35 anos, sendo que para o exercício de 2017 foi estabelecido o aporte de R\$232.785.611,41.

Conforme ressaltado pela unidade técnica, a partir da Lei Municipal 15.042/2017 (anexada à peça 12), *“os aportes financeiros ao IPMC passaram a ser definidos por meio de avaliações atuariais periódicas confirmadas por ato oficial do Executivo Municipal, com prazo de amortização de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de janeiro de 2017, podendo ser estendido ou repactuado nos termos de norma federal permissiva, se houver”*.

Observo que a entidade realizou em 31/07/2017 o aporte proposto para cobertura do déficit atuarial, no valor de R\$ 232.785.611,41. Ressalto que o adimplemento da obrigação integral do exercício de 2017 se deu mediante compensação.

Tendo em vista que o pagamento foi realizado, o item foi regularizado.

#### **ii) Atrasos no envio dos dados do SIM-AM**

O senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo alegou que a atual gestão obteve êxito em sanar todos os atrasos herdados da gestão anterior.

Alegou, ainda, que em 2016 o prestador de serviços de Tecnologia da Informação promoveu suspensões temporárias de acesso aos Módulos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico que tiveram reflexos nas rotinas do SIM-AM dos meses de 2017; e que a vedação de remessa simultânea de dados relativos a dois exercícios diferentes também causou os atrasos.

Conforme se pode constatar da instrução técnica referente às contas do exercício de 2016<sup>1</sup>, cuja tabela reproduzo a seguir, os dados do SIM-AM, a partir de fevereiro/2016, foram encaminhados pelo atual gestor.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/10/2016	164
Janeiro	2016	31/05/2016	09/12/2016	192
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/01/2017	202
Março	2016	30/06/2016	31/01/2017	215
Abril	2016	29/07/2016	10/02/2017	196
Maiο	2016	29/07/2016	24/02/2017	210
Junho	2016	31/08/2016	17/03/2017	198
Julho	2016	31/08/2016	30/03/2017	211
Agosto	2016	30/09/2016	11/04/2017	193
Setembro	2016	31/10/2016	24/04/2017	175
Outubro	2016	30/11/2016	04/05/2017	155
Novembro	2016	16/01/2017	11/05/2017	115
Dezembro	2016	28/02/2017	30/05/2017	91
Encerramento	2016	31/03/2017	30/05/2017	60

Os atrasos referentes a 2016 certamente tiveram reflexos no envio das informações dos meses de 2017, na medida em que este exercício só poderia ser aberto e alimentado após o fechamento do exercício anterior.

Além disso, constato que os atrasos foram sendo sistematicamente reduzidos tanto em relação aos dados de 2016 quanto os de 2017, a indicar os esforços do gestor em cumprimento dos prazos. Portanto, afasto a irregularidade.

### III. VOTO

De todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio para recomendar o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2017.

<sup>1</sup> Instrução nº 4686/2019-CGM, processo 304.725/17, peça 332. fls. 3/4.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Curitiba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2017;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Curitiba, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2020 – Sessão nº 3.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente